



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2026.4.01.00001838

PROCESSO EXTERNO Nº: 032.1313.2025.0011951-88

ORIGEM: Secretaria de Turismo

MATÉRIA: Licitações e Contratos

INTERESSADO(A): SETUR - Secretaria de Turismo

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-014-2026

Acolho e aprovo o parecer PA-NLC-287-2026 da i. Procuradora Executiva Mariana Cavalcante Tannus Freitas, que concluiu no sentido de que *“não se vislumbra óbice para aplicação dos Pareceres uniformes n. PA-NLC-334-2024 e Parecer n. PANLC-308-2025 a outras contratações, desde que preenchidos todos os requisitos neles consignados: i) contratações de banda e artistas, com fulcro no art. 74, inc. II da Lei n. 14.133/2021; ii) custeio por recursos advindos de emenda parlamentar n. 710600010 (doc SEI 00089134066); iii) celebração de convênios similares à minuta apresentada no processo anterior (032.1313.2024.0003702-10); e iv) observância da Portaria MTur n. 06/2025”*

Outrossim, destaco também a conclusão no sentido de que *“entende-se como juridicamente viável a tramitação de processos relativos a contratações de banda/artistas com esteio no inc. II do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, para apresentações em festejos juninos ou outras festividades, se observadas todas as orientações traçadas nos Pareceres n. PA-NLC-334-2024 e Parecer n. PANLC-308-2025 e despachos de qualificações n. PA-045-2024 e PA-017-2025, desde que tratem da mesma emenda parlamentar e de convênios cuja minuta foi objeto dos citados opinativos, que devem seguir plano de trabalho devidamente aprovado pelos convenientes.”*

Desse modo, considerando a necessidade de uniformizar o entendimento adotado, contemplando os eventos já realizados e aqueles a se realizarem no ano de 2026 com lastro na mesma emenda parlamentar e disciplinadas pela Portaria MTUR n. 06/2025, confiro caráter uniforme a essa orientação jurídica nos termos do art. 88, IV, alínea “r” do Regimento aprovado pelo Decreto n. 11.738/2009, c/c art. 3º, IV e art. 9º, I do Decreto n. 11737/2009.

À coordenação executiva e em seguida ao órgão de origem.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 29 DE ABRIL DE 2026

**Jamil Cabus Neto
Procurador Chefe**

Documento assinado eletronicamente por JAMIL CABUS NETO:61637777515, em 29/04/2026, às 17:43:40, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2026.4.01.00001838

PROCESSO EXTERNO Nº: 032.1313.2025.0011951-88

ORIGEM: Secretaria de Turismo

MATÉRIA: Licitações e Contratos

INTERESSADO(A): SETUR - Secretaria de Turismo

PARECER Nº PA-NLC-287-2026

CONTRATO. CONSULTA. Extensão e alcance de precedentes desta PGE: Parecer uniforme n. PA-NLC-334-2024 e despacho de qualificação n. PA-045-2024; Parecer uniforme n. PA-NLC Nº 308-2025 e despacho de qualificação n. PA-017- 2025. Contratações de bandas/artistas. Possibilidade de dupla interpretação referente à aplicação a casos análogos. Limites. Necessidade de submissão da matéria ao i. Chefe da Procuradoria Administração.

Vem o presente processo para a Procuradoria Geral do Estado contendo consulta indicada no documento 00138672616, vazada nos seguintes termos:

“Após diálogos e análise realizada pelo Ministério de Turismo – Mtur, foi solicitado a esta Secretaria a atualização dos seguintes documentos: Parecer PA-NLC-334-2024 e despacho de qualificação PA-045-2024 e Parecer PA-NLC Nº 308-2025 e despacho de qualificação PA-017- 2025 (ID 00134008153), de modo a contemplar os demais eventos já realizados e que serão realizados no período de 2025 e 2026, além dos festejos juninos de 2024 e 2025, conforme verifica-se no Parecer de Liberação de Recursos nº 13/2026 (ID 00138672280), a saber:

‘Ocorre que, considerando as informações acima, constantes dos Pareceres nºs PA-NLC-334-2024 e PA-NLC-308-2025 e do Despacho de



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Qualificação nº PA-045-2024, é possível constatar que nos eventos festejos juninos 2024 e 2025 a adoção de parecer de caráter uniforme, se deu em razão da ‘exiguidade de prazo para as festas juninas’, sendo, com isso, ‘dispensando parecer jurídico individualizado’. Logo, entende, s.m.j, que tais pareceres não poderiam ser utilizados no evento em comento, visto que se distingue dos eventos para os quais foram justificadas a utilização dos nºs PA-NLC-334-2024 e PA-NLC-308-2025, de caráter uniforme’. As referidas contratações obedecem a mesma regulamentação e procedimentos, mantendo o mesmo objeto ‘de contratação artística’, pretendendo-se no pleito ora formulado, que não fique adstrito somente aos festejos juninos e seja extensiva às demais festividades.

Nessa contenda, informamos que as referidas contratações já realizadas e que serão realizadas, referem-se ainda à mesma emenda parlamentar, são disciplinadas pela mesma PORTARIA MTUR Nº 06/2025 (ID 00128394674) que ainda encontra-se vigente e é derivada do mesmo orçamento de 2025. Cumpre ressaltar ainda que na instrução dos processos, a SETUR vem procedendo com que disciplina o art.74, inciso II da Lei 14.133/2021, bem como vem utilizando a mesma minuta de convênio e de contrato já apreciado e validado pela Procuradoria Geral do Estado da Bahia – PGE/BA.

Dessa forma, recomendamos que seja formalizada consulta à Douta Procuradoria Geral do Estado da Bahia – PGE/BA, solicitando a elaboração de novo parecer uniforme, de modo a convalidar os atos já praticados e possibilitando à regularização/adequação das contratações já realizadas e que serão realizadas com o Ministério do Turismo em 2025 e 2026.”

Foi realizada reunião na data de 27/04/2026 que contou com a minha presença, a do i. Chefe da Procuradoria Administrativa e de servidores da SETUR (Eduardo Bittencourt e Isa Cristina Pinto), momento em que foi explicada a urgência na apreciação do presente expediente



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

e o contexto fático da situação posta relacionada à necessidade de utilização dos recursos oriundos de emenda parlamentar específica, objeto do Pareceres nºs PA-NLC-334-2024 e PA-NLC-308-2025, que foram direcionados à contratação de banda e artistas, por inexigibilidade (art. 74, inc. II, Lei n. 14.133/2021), para festejos que não apenas os de cunho junino ao longo de 2024 a 2026.

É o que basta relatar. Passo a opinar.

I – PRELIMINARES

À luz do artigo 140 da Constituição do Estado da Bahia e do art. 2º, inc. I da Lei Complementar estadual nº 34/2009 (Lei Orgânica da PGE), o presente opinativo materializa manifestação sob o enfoque exclusivamente jurídico, não competindo, assim, a este Órgão no exercício dessa atividade adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos e respectivas escolhas, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nesse sentido, o pronunciamento jurídico não possui caráter vinculativo, competindo à autoridade assessorada avaliar a real dimensão de risco e a necessidade de se adotar, ou não, a(s) precaução(ões) recomendada(s), de modo que o seguimento do processo sem a observância dos apontamentos promovidos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Além disso, a presunção, no particular, é de que as informações e especificações contidas no processo referido em epígrafe tenham sido regularmente aferidas e determinadas pelo(s) setor(es) legalmente competente(s) da Consulente, com base em parâmetros técnicos objetivos dirigidos à melhor consecução do interesse público.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

A presente análise se limita a responder à consulta posta pela Origem no que toca à interpretação e ampliação dos efeitos de uniformização conferido aos Pareceres nºs PA-NLC-334-2024 e PA-NLC-308-2025, não alcançando demais atos e contratações relacionados aos citados opinativos.

II- MÉRITO

Inicialmente, calha transcrever partes do Parecer nº PA-NLC-334-2024 (processo n. 032.1313.2024.0003702-10), que tratou da possibilidade de contratação direta de banda e artistas, com fundamento no inc. II do art. 74 da Lei Federal n. 14.133/2021, a ser custeada com recursos advindos de emenda parlamentar n. 710600010 (doc SEI 00089134066):

“...

3 – CONVÊNIO

Consoante instrução processual, a SETUR irá celebrar convênio com o Ministério de Turismo, em face da emenda parlamentar (00089134066) e proposta (00089137118), cuja tramitação está em andamento junto ao citado Ministério.

A SETUR encontra-se impossibilitada de juntar o convênio devidamente assinado, porquanto a sua assinatura poderá ocorrer até vinte dias antes da ocorrência do evento, sendo que o prazo final para assinatura do contrato de inexigibilidade é de quinze dias antes da ocorrência do evento. Considerando-se esses prazos postos pelo ente repassador dos recursos, a SETUR não teria como tramitar o processo de inexigibilidade em apenas cinco dias, motivo pelo qual procedeu a abertura do presente processo antes mesmo da assinatura do convênio.

*Ainda segundo os técnicos da SETUR, o último convênio celebrado com o Ministério do Turismo foi encartado no documento 00090490687. O presente opinativo está sendo proferido considerando que o novo instrumento que será firmado seguirá *ipsis litteris* o mesmo conteúdo.*

Registre-se que deve a SETUR, sob sua inteira responsabilidade, atender todos os termos do convênio que será celebrado e custeará a presente contratação.

...



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

4.3 - ART. 72, III, DA LEI Nº 14.133/2021. DO PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS.

O artigo 72, inciso III, da Lei federal nº 14.133/2021 prevê que o processo de contratação direta deverá ser instruído de “parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

4.3.1. No tocante ao parecer técnico, deve ser juntado esse documento no tocante ao atendimento da consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, na forma do inc. II do art. 74, da Lei federal n. 14.133/2021, aqui já tratado.

Quanto ao parecer jurídico, o §4º do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 estatui a necessidade da existência do opinativo nas contratações diretas.

Todavia, conforme preconiza o art. 53, §5º da Lei federal nº 14.133/2021, a análise jurídica poderá ser dispensada nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente.

No mesmo sentido, a disciplina do §1º do art. 19, da Lei estadual nº 14.634, de 28 de novembro de 2023 - Disciplina as normas de licitações e contratos administrativos aplicáveis no âmbito da Administração Pública do Estado da Bahia, e dá outras providências, in verbis:

“§ 1º - Poderá ser dispensada a análise jurídica individualizada nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, conforme os seguintes critérios:

I - o baixo valor;

II - a baixa complexidade da contratação;

III - a entrega imediata do bem;

IV - a utilização de minutas e modelos de editais e instrumentos de contrato, de acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes e instrumentos congêneres previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico;

V - a existência de orientações jurídicas referenciais formalmente qualificadas”.

*No caso ora posto em apreciação, o Exmo. Sr. Secretário da pasta solicita no documento 00090163123 a prolação de parecer uniforme, em face da existência de 90 a 100 contratos similares, **que serão celebrados pela***



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Secretaria de Turismo com recursos oriundos de emendas parlamentares advindos do documento 00089134066.

4.3.2. Desse modo, sugere-se a remessa dos autos à Chefia desta Procuradoria para apreciação da possibilidade de enquadramento do presente caso aos dispositivos citados, de modo a que futuras contratações de bandas e artistas para festejos juninos de 2024, custeadas com recursos advindos de convênios celebrados com o Ministério de Turismo, com base no inc. II do art. 74 da Lei federal nº 14.133/2021, sejam dispensadas de parecer jurídico individualizado, desde que observem os requisitos elencados no presente opinativo.”

(grifei)

Percebe-se, pois, que o referido **Parecer uniforme n. PA-NLC-334-2024 traçou todas as orientações jurídicas pertinentes**: i) contratações de banda e artistas, com base no art. 74, inc. II da Lei n. 14.133/2021; ii) vinculação a recursos advindos de emenda parlamentar do documento 00089134066; iii) celebração de convênios similares à minuta apresentada; iv) observância da Portaria MTur n. 40/2023; e v) apresentações durante festejos juninos de 2024.

Por sua vez, o Despacho de Qualificação n.º PA-045-2024 da então Procuradora Chefe Eliane Figueredo acolheu o citado Parecer, com adendos, pontuando que:

...

Considerando a exiguidade de prazo para as festas juninas e, ainda, que o parecer nº PA-NLC-334-2024 apresenta orientações que podem ser aplicáveis a situações análogas, o que depende do correto enquadramento à luz de cada situação em concreto e, também, da celebração do convênio de acordo com a minuta que foi adunada ao processo (SEI 00090490687), confiro caráter uniforme ao citado opinativo, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, devendo ser cumpridas absolutamente todas as providências apontadas na aludida manifestação.

(grifei)



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Naquela oportunidade, é evidente que foi expressamente aventada a possibilidade de aplicação do Parecer uniforme n. PA-NLC-334-2024 a “situações análogas”, desde que observadas as demais recomendações jurídicas nele contidas.

Com efeito, com base no referido Parecer, não há dúvidas de que a SETUR poderia aplicar as orientações ali elencadas para contratações alusivas a outros festejos que não aqueles do São João.

De igual sorte, no ano subsequente (2025), a SETUR encaminha novo processo (n. 032.1313.2025.0005498-06), que tinha objeto similar, qual seja, “contratação direta de banda e artistas para festejos juninos, com fundamento no inc. II do art. 74 da Lei Federal n. 14.133/2021, a ser custeada com recursos advindos do Ministério do Turismo”. Esse processo foi objeto do Parecer nº PA-NLC-308-2025, sendo importante transcrever os seguintes excertos:

“...

Em face da exiguidade do tempo e do teor do Despacho documento SEI n. 00116377949 supra transcrito, não há outra alternativa a não ser a aplicação das recomendações já elencadas no Parecer n. PA-NLC-334-2024 (00116378337) e despacho de qualificação n. PA-045-2024 (00116378408), com incidência da Portaria MTUR n. 06/2025 (ao invés da Portaria MTUR n. 40/20232).

...

*Diante de todo o exposto, sugere-se a remessa dos autos à Chefia desta Procuradoria para possibilidade de aplicação do Parecer uniforme n. PA-NLC-334-2024 e despacho de qualificação n. PA-045-2024 às **contratações de bandas e artistas para festejos juninos de 2025**, custeadas com recursos advindos de convênios celebrados com o Ministério de Turismo (Portaria MTUR n. 06/2025), com base no inc. II do art. 74 da Lei federal nº 14.133/2021, dispensando parecer jurídico individualizado, com fundamento no §5 do art. 53 da Lei n. 14.133/2021 e §1º do art. 19 da Lei Estadual n. 14.634/2023.”*



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Dessa forma, o Parecer n. PA-NLC-308-2025 estava atrelado ao Parecer uniforme n. PA-NLC-334-2024 e ao despacho de qualificação n. PA-045-2024, que poderiam ser aplicados desde que, cumulativamente, direcionados para: i) contratações de banda e artistas, com base no art. 74, inc. II da Lei n. 14.133/2021; ii) vinculação a recursos advindos de emenda parlamentar (a mesma contida no processo anterior); iii) celebração de convênios similares à minuta apresentada no processo anterior; iv) observância da Portaria MTur n. 06/2025; e v) apresentações durante festejos juninos de 2025.

Ao acolher o Parecer n. PA-NLC-308-2025, o i. Chefe da Procuradoria Administrativa afirmou no Despacho de Qualificação n.º PA-017-2025:

“... ”

Nesse contexto, dada a exiguidade de prazo e desde que as contratações sejam realizadas de forma similar àquelas tratadas no Parecer n.º PA-NLC-334-2024, ao qual foi conferido caráter uniforme pelo Despacho de Qualificação n.º PA-045-2024, poderão ser aplicadas as orientações jurídicas exaradas em tais manifestações, ao que se acresce o cumprimento das providências indicadas no Parecer n.º PA-NLC-308-2025 e na Portaria MTUR n.º 06/2025, sendo imprescindível a demonstração, em cada processo, da correta subsunção da situação fática à exceção legal, sob a responsabilidade do gestor.

Registro, ademais, que caberá aos setores técnicos competentes da Secretaria interessada a integral responsabilidade pelo atendimento dos requisitos e recomendações que constam dos Pareceres n.ºs PA-NLC-334-2024 e PA-NLC-308-2025, inclusive no que se refere à demonstração da correta instrução processual com os elementos indicados nas citadas manifestações, de forma individualizada para cada contratação, com relação aos festejos juninos do ano de 2025.”

(grifei)

Segundo relato dos servidores da SETUR em reunião, a aplicação dos Pareceres uniformes n. PA-NLC-334-2024 e PA-NLC-308-2025 ocorreu em contratações de bandas e artistas, com base no art. 74, inc. II, da Lei n. 14133/2021, custeadas com a mesma emenda



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

parlamentar, para outros eventos que não juninos, em virtude da previsão de “situações análogas” contidas no Despacho de Qualificação n.º PA-045-2024.

Entretanto, após mudança de servidores ligados ao Ministério do Turismo, (00138672280), houve modificação de entendimento conforme consignado no Parecer de Liberação de Recursos n.º 13/2026 (00138672280), acima transcrito no relatório do presente Opinativo, no qual consignou que os Pareceres n.ºs PA-NLC-334-2024 e PA-NLC-308-2025 e o Despacho de Qualificação n.º PA-045-2024 “*não poderiam ser utilizados no evento em comento, visto que se distingue dos eventos para os quais foram justificadas a utilização dos n.ºs PA-NLC-334-2024 e PA-NLC-308-2025, de caráter uniforme*”.

Contudo, concordo, apenas em parte, com esse posicionamento do Ministério do Turismo.

Ora, a meu sentir, num primeiro momento, o Parecer n. PA-NLC-334-2024 somente deveria ser aplicado aos festejos juninos de 2024. No entanto, o Despacho de qualificação n. PA-NLC-045-2024 ampliou a possibilidade para a sua utilização em situações análogas, ou seja, outros eventos que não os festejos juninos.

Por outro lado, quando o Parecer n. PA-NLC-308-2025 vinculou o seu teor ao Parecer n. PA-NLC-334-2024 (como visto acima), abrem-se duas interpretações possíveis: 1º) o entendimento contido no Despacho de qualificação n. PA-NLC-045-2024 de ampliação aos casos análogos poderia ser aplicado a esses dois opinativos, tanto o Parecer n. PA-NLC-334-2024 quanto o Parecer n. PA-NLC-308-2025 (entendimento que prevaleceu até dado momento perante o Ministério de Turismo), admitindo-se que contratações de bandas/artistas com base no inc. II do art. 74 pudessem envolver outras festividades; ou 2º) essas contratações estavam vinculadas apenas aos festejos juninos em razão do que expressamente consignado no Despacho de qualificação n. 017-2025 (entendimento consignado no Parecer de Liberação de Recursos do Ministério de Turismo n.º 13/2026).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Entendo que as duas interpretações aqui consignadas são igualmente defensáveis e não resultam em nulidade de atos já praticados.

De mais a mais, independentemente da interpretação a ser dada ao alcance do Despacho de qualificação n. 045-2024 para abranger ou não as “situações análogas”, não se vislumbra óbice para aplicação dos Pareceres uniformes n. PA-NLC-334-2024 e Parecer n. PA-NLC-308-2025 a outras contratações, desde que preenchidos todos os requisitos neles consignados: **i)** contratações de banda e artistas, com fulcro no art. 74, inc. II da Lei n. 14.133/2021; **ii)** custeio por recursos advindos de emenda parlamentar n. 710600010 (doc SEI 00089134066); **iii)** celebração de convênios similares à minuta apresentada no processo anterior (032.1313.2024.0003702-10); e **iv)** observância da Portaria MTur n. 06/2025.

O fato de a apresentação do artista/banda contratado ter ocorrido em festejos juninos ou outras festividades **não** tem qualquer importância do ponto de vista jurídico, DESDE QUE O PLANO DE TRABALHO DO CONVÊNIO TENHA SIDO DEVIDAMENTE ALTERADO E OBSERVADO PELOS CONVENIENTES.

Diante das razões acima elencadas, entende-se como juridicamente viável a tramitação de processos relativos a contratações de banda/artistas com esteio no inc. II do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, para apresentações em festejos juninos ou outras festividades, se observadas todas as orientações traçadas nos Pareceres n. PA-NLC-334-2024 e Parecer n. PA-NLC-308-2025 e despachos de qualificações n. PA-045-2024 e PA-017-2025, desde que tratem da mesma emenda parlamentar e de convênios cuja minuta foi objeto dos citados opinativos, que devem seguir plano de trabalho devidamente aprovado pelos convenientes.

Por fim, em face da profusão de manifestações da PGE acerca da matéria e da possibilidade de dupla interpretação no que toca ao alcance e extensão dos pareceres uniformes multicitados, recomenda-se que a SETUR encaminhe, com antecedência suficiente, processo relativo a contratações dessa natureza para o ano de 2026, evitando-se novos questionamentos do Ministério do Turismo.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Por fim, entendo que a presente consulta deve ser objeto de apreciação da i. Chefia, especialmente no que toca à concessão de efeito uniforme ao presente opinativo, a ser aplicado em outros processos que tramitam perante a SETUR.

É o parecer, que submeto à Chefia.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 28 DE ABRIL DE 2026

**Mariana Cavalcante Tannus Freitas
Procuradora Executiva**

Documento assinado eletronicamente por MARIANA CAVALCANTE TANNUS FREITAS:96810831568, em 28/04/2026, às 18:03:37, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.